



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## PROJETO DE LEI N.º. 007/23

### **INSTITUI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LERGAIS, FAZ SABER QUE APROVA A SEGUINBTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o "MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS", no município de Orlandia/SP, a ser realizado anualmente no mês de abril, que tem por objetivo informar e conscientizar a população a combater esse tipo de notícia falsa.

**Art. 2º** No mês de conscientização, orientação e combate as FAKE NEWS, serão realizados palestras, debates, rodas de conversas e ações educativas em locais de fácil acesso à comunidade.

**Art. 3º** A instituição do mês de conscientização, orientação e combate as FAKE NEWS, tem como objetivos:

I. Promover campanhas educativas na cidade de Orlandia-SP, visando inibir a produção, propagação e reprodução de notícias falsas, visando a conscientização das pessoas.

II. Dar visibilidades e propagar o tema, estimulando a não produção, propagação e reprodução desse tipo de mensagem.

**Art. 4º** - ~~As despesas decorrentes com a execução da~~ presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, consignadas se necessário.



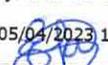
# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões , 15 de Março de 2023.

  
**DANIEL GAIOTO ANICETO**  
**VEREADOR**

|  |
|--|
| Câmara Municipal de Orlandia<br>www.camaratorlandia.sp.gov.br  |
|                         |
| Protocolo N.º 0057-2023<br>Projeto de Lei 0007-2023  |
| 05/04/2023 15:43:17<br> |
| Elara  |



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## JUSTIFICATIVA

As chamadas notícias falsas ou FAKE NEWS, são conteúdos produzidos para disseminar mentiras sobre pessoas ou acontecimento, enganando a população e influenciando a opinião pública. Quando divulgados, causam danos imensuráveis e irreparáveis na vida das vítimas, em alguns casos, chegando até à depressão profunda.

Podem ser publicadas em páginas na internet ou até mesmo em grupo de mensagem do WhatsApp ou Telegram.

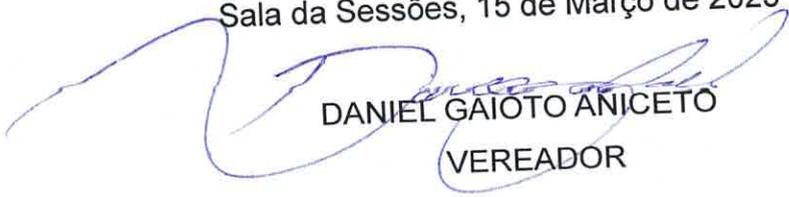
Divulgar Fake News é um ato muito perigoso. Compartilhar informações falsas, fotos e vídeos manipulados e publicações duvidosas pode trazer riscos para a saúde pública, incentivar o preconceito e resultar em mortes. (Consequências das Fake News).

O Brasil não possui lei que aborde especificamente as "Fake News", mas o infrator pode ser punido com base na Lei Penal, nos crimes de calúnia, injúria e difamação. O mês escolhido - **ABRIL** - é devido ao mês em que comemoramos o Dia do Jornalista, profissional apto a divulgar as notícias com bases sólidas e fontes.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto muito importante, ao passo que visa proteger futuras vítimas de notícias falsas, as chamadas Fake News.

Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas de aprovação.

Sala da Sessões, 15 de Março de 2023

  
DANIEL GAIOTO ANICETO

VEREADOR

## Parecer Jurídico nº 07/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023, de autoria do Vereador Daniel Gaioto Aniceto, que institui o “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS”, no município de Orlandia/SP, a ser realizado anualmente no mês de abril, que tem por objetivo informar e conscientizar a população a combater esse tipo de notícia falsa.

**Interessados:** Membros da Câmara Municipal de Orlandia.

**Ementa:** Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Sujeita-se à deliberação por maioria simples de votos. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS”, no município de Orlandia/SP, a ser realizado anualmente no mês de abril, que tem por objetivo informar e conscientizar a população a combater esse tipo de notícia falsa.

Em síntese, o projeto institui o “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS”, no município de Orlandia/SP, a ser realizado anualmente no mês de abril, que tem por objetivo informar e conscientizar a população a combater esse tipo de notícia falsa, mediante realização de palestras, debates, rodas de conversas e ações educativas em locais de fácil acesso à comunidade.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de lei ordinária. Passo, agora, à sua análise.

Por primeiro, e até como pressuposto para possibilitar as demais discussões sobre o projeto, é essencial destacar que a questão acerca de leis que tratam sobre políticas ou programas públicos com iniciativa legislativa parlamentar é tema polêmico na jurisprudência, com decisões recentes do STF que alteraram o panorama até então estabelecido, bem como decisões aparentemente contraditórias nos tribunais estaduais que, a partir de suas próprias interpretações acerca do entendimento do STF sobre o assunto, passaram a levantar outros debates, ora entendendo pelo constitucionalidade, ora pela inconstitucionalidade, de normas municipais muitas vezes semelhantes submetidas à representação de inconstitucionalidade em

face da Constituição Estadual, e, por via reflexa, eis que a iniciativa privativa se trata de norma de reprodução obrigatória pelo princípio da simetria, em face da própria Constituição Federal.

Necessário, então, extrema atenção às particularidades de cada projeto.

Pois bem.

É certo a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIV, entre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, assegura o acesso à informação, tratando-se de Norma Constitucional de Eficácia PLENA, apta a produzir IMEDIATAMENTE todos os seus efeitos e incidir DIRETAMENTE sobre particulares e sobre o Poder Público, considerado este último em todas as suas esferas e poderes, ou seja, inclusive sobre o Ente Federado Município, tanto quanto ao seu Poder Executivo quanto ao seu Poder Legislativo.

Ao mesmo tempo, também é certo que o novo e atual fenômeno das chamadas “Fake News”, que aumentou exponencialmente com as inovações tecnológicas do século XXI, se consubstancia em séria e atual ameaça a tal direito fundamental individual e coletivo dos cidadãos ao acesso à informação baseada em fatos verídicos e desprovida de distorções.

A partir disso se constata o interesse local do município na matéria objeto de tal projeto, eis que, conscientizando seus munícipes acerca das “Fake News”, estará cumprindo seu dever constitucional, que incide IMEDIATAMENTE e DIRETAMENTE sobre o mesmo, em todos os seus poderes, por força do citado inciso XIV do art. 5º c.c. §1º do mesmo artigo, de assegurar àqueles seu direito fundamental ao acesso à informação correta, considerada esta como uma informação verdadeira, baseada em fatos reais e desprovida de distorções.

Assegurada, portanto, a competência legislativa do Município para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Já quanto à iniciativa, a jurisprudência mais recente do STF vem se moldando no sentido de não haver inconstitucionalidade em leis de iniciativa parlamentar que versem sobre políticas ou programas públicos, mesmo quando impondo despesas ao Poder Executivo, não havendo iniciativa privativa do chefe do poder executivo respectivo para tal, desde que tais leis **NÃO** detalhem a constituição e nem imponham atribuições a órgãos do poder executivo, inovando ou ampliando a função da unidade orgânica, **NEM** imponham prazo ao executivo

para a sua regulamentação e aplicação, NEM imponham-lhe a prática de determinados atos concretos para a sua execução, sob pena de violação à separação entre os poderes, limites esses que foram todos respeitados pelo presente projeto de Lei.

Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da ADI 4.727/DF, expresso no informativo 1084:

*“É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado (1), posicionamento que foi consolidado com a edição do enunciado da Súmula Vinculante 4 (2). Contudo, na espécie, não se trata de verba remuneratória de servidor, **mas de benefício assistencial destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica** e cujo valor do salário mínimo é previsto como o teto da quantia a ser paga, de modo que não incide a proibição constitucional (CF/1988, art. 7º, IV) nem a compreensão sumulada do Tribunal.*

*Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas (3).*

*É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.*

*Na espécie, a lei amapaense impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, criou obrigação ao Poder Executivo e fixou o prazo de 90 dias para a regulamentação da norma, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (4), sendo indiferente a finalidade da norma.*

*Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600/2011 do Estado do Amapá (5).”*

E também:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores).

.....

Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...) Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa". (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (Trecho do Relatório do Douto Ministro Gilmar Mendes)"

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOA COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da**

**Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF).** Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina." (STF, Pleno, ADI 5.293/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.11.2017) (grifos nossos)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da

*Constituição do Brasil – R. S. G. Jur. 7 matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”*

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112). A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36)”*

Tratando **especificamente** da criação de políticas e programas de caráter público, também o STF:

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549-RJ, Primeira turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 28-02-2012, v.u., DJ 29-03-2012).”*

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do**

caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) ”

E também o TJ-SP:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que 'Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências'. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente." (ADI 2226651-95.2016.8.26.0000. Relator: Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 03/03/2017) ”*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/10/2013; Data de registro: 04/11/2013) ”*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertiooga. Norma que institui o 'Dia do Guarda Municipal' e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à*

*organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 0088292-10.2013.8.26.0000. Relator: Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 09/08/2013)”*

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.” (ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000. Relator: Mário Devienne Ferraz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2011; Data de registro: 21/09/2011)”*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (ADIN nº 2.193.499- 51.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020). Destacamos.”*

Deste modo, não há qualquer ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo, quer nos termos do artigo 61, §1º da Constituição Federal, que, conforme o STF, deve ser interpretado restritivamente e aplicado por simetria a todos os entes federativos, sempre prevalecendo em caso de conflito com diplomas infra-constitucionais, mesmo Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; quer nos moldes do art. 24, §2º da Constituição Estadual de São Paulo, perante a qual a norma municipal está sujeita a controle direto de constitucionalidade,

de modo reflexo; e quer nos termos do artigo 51, §3º da Lei Orgânica de Orândia, para fins de reforço argumentativo, uma vez que não há controle de constitucionalidade com base nessa.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de lei ordinária que se sujeita a deliberação por maioria simples de votos, dada a ausência de qualquer disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Destaca-se, nesse ponto, para evitar quaisquer dúvidas, que, evidentemente, projeto de lei que dispõe sobre políticas e programas públicos **NÃO SE CONFUNDE** com projeto de lei que trata de política de desenvolvimento urbano, podendo ser tratado por Lei Ordinária.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 9, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orândia, dia 05 de abril de 2023



**Bruno da Silva Salvador**

**Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orândia**